



DECISÃO RECURSAL
TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS 002/2019. DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE, JULGAMENTO E DECISÃO.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019

Processo Administrativo: 1735/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Recorrente: CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME – CNPJ. 27.712.358/0001-01

RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS sob n° 002/2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “PROFESSORA IVANI MAGALHÃES BRITO”, DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA-ES.**

O Procedimento licitatório teve sua abertura publicada em 15 de maio de 2019, sendo sua abertura para o dia 03 de junho de 2019.

No dia 29 de maio de 2019 a empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME apresentou – tempestivamente – impugnação ao Edital de Tomada de preços n° 002/2019, cuja alegação é sobre a exigência de Atestado em nome da licitante, conforme o item 15.2.2:

"15.9.2. Atestado (s) em nome da licitante, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação;"

Essa exigência está contida no Termo de Referência da Secretaria Municipal de Educação, no item 13.1, letra “b” (página 09).



Prefeitura do Município de Ecoporanga
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Na decisão do Presidente da CPL, Sr. Lucas Antunes de Sá, buscou entendimento na jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Espírito Santo, além de outras justificativas (cf. pg. 281 a 286). Por fim, decidiu pelo acolhimento da impugnação e decidiu pelo seu indeferimento, julgando-o improcedente. Essa decisão não foi rubricada pelos demais membros da CPL.

Mesmo diante da decisão a Construtora Martello Ltda ME se fez participar do certame mesmo sabendo que não atenderia aos requisitos do Edital da Tomada de Preços nº 0002/2019, e ainda declarou (cf. Página 419) que “*não existe superveniência de fato impeditiva à sua habilitação/participação e está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores*”. Ora, sabendo a empresa que participaria de uma licitação cuja qualificação técnica operacional não seria atendida, e ainda declara não existir superveniência de fato impeditiva à sua habilitação é tentar criar situações embaraçosas para a Comissão Permanente de Licitação, bem como atentar contra o que dispõe o Decreto-Lei nº 2.848/1940.

O instrumento convocatório deixa bem claro que “*17.2. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.*”

Vale ressaltar que o então Presidente da CPL, Sr. Lucas Antunes de Sá, ausentou-se no dia 03/06/2019 para gozar suas férias, data da realização da sessão da licitação – Tomada de Preços nº 002/2019. Com isso, caberia à Comissão julgar os documentos de habilitação das proponentes de acordo com o Edital, cumprindo o que determina o Artigo 41 da Lei 8.666/93.

A CPL recebeu e analisou os documentos de habilitação das empresas GL CONSTRUTORA EIRELI e CONSTRUTORA MARTELLO LTDA. Analisou todos os documentos de sua competência, exceto os balanços e os de qualificação técnica cujas análises foram feitas por profissionais da Administração, conforme disposto no item 15.9.8. “**A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá resolver omissões puramente formais, podendo a mesma, convocar profissionais de reconhecida competência técnica, ligados ou não ao Poder Executivo Municipal, desde que, não sejam vinculados diretamente ou indiretamente a qualquer um dos licitantes, para assessorá-la, observadas na Documentação ou nas Propostas, desde que não contrariem a legislação**



Prefeitura do Município de Ecoporanga
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



vigente, não comprometa a lisura da licitação e sejam passíveis de ser sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois de encerrada a sessão pública.”

Equivoca-se a empresa recorrente ao citar “[...] a comissão julgadora reduziu a termo, do seguinte modo 'que fez analisar as demais documentações', dando por certo, a análise por parte do setor de contabilidade.” A Ata da Sessão do dia 14/06/2019 deixou bem claro que **“Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade para análise dos balanços, cujos resultados apontam que ambas as empresas atendem aos requisitos de qualificação econômica financeira, de acordo com os índices obtidos nos referidos balanços.”** Portanto, a Contabilidade teve a atribuição de conferir e analisar somente os documentos dos balanços.

Outro equívoco da empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA se dá quanto ao julgamento da análise do Setor de Engenharia. A empresa omite o fato da divergência citada na própria Ata de julgamento do dia 14/06/2019, onde cita a contradição do Setor de Engenharia. Na análise do engenheiro ficou claro que a empresa foi declarada INAPTA, ou seja, não atendeu aos requisitos do Edital. O que foi mencionado pelo Engenheiro, o Sr. Luan de Paula Cardoso foi contraditório ao instrumento convocatório que trouxe em seu bojo as exigências de qualificação técnica de acordo com a instrução recebida do próprio setor de engenharia, conforme conta na página 133 que consta: **“Para realização da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ‘Professora Ivani Magalhães Brito’/ Modalidade Creche, segue aqui a relação de Serviços de maior relevância técnica e valor significativo do processo Licitatório levantado pelo Departamento de Engenharia. a) Execução de armação em aço CA 50 e/ou 60 para infra e/ou superestrutura; b) Execução de cobertura em telha e c) Piso cerâmico”**. Ao fazer suas considerações (pág. 449), o engenheiro faz seguindo opiniões próprias sem atentar aos instrumentos legais, ou seja o Edital. Acerca disso, a própria peça recursal traz a citação do Artigo 3º da Lei 8.666/93, cujo teor cita, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Sim. O julgamento deve ser por critérios objetivos conforme contidos no Edital e a CPL não o fez com objetividade e não por entendimentos dúbios setoriais.



DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme consta na peça recursal, no julgamento da impugnação, vê-se que o assunto de qualificação técnica é controverso e acórdãos possibilitam justificar decisões de permissibilidade e de vedação. Eis que, ao analisar os requisitos de qualificação técnica (página 09) da Secretaria Municipal de Educação e o Despacho Administrativo do Departamento de Engenharia (página 133), ambos não justificam a exigência de atestado operacional. Entendemos que as exigências de qualificação técnico-operacional ou profissional, mesmo tendo amparo legal deva ser precedida de justificativas ou adequadas ao objeto dado a sua complexidade de execução.

É unânime a opinião dos membros desta CPL que, a administração, para alcançar a proposta mais vantajosa prudente seja a anulação da fase externa da licitação, retificando-se o Edital de Tomada de Preços nº 002/2019, suprimindo a exigência de qualificação técnico-operacional, com o objetivo ampliar o rol de participantes, haja vista que, se seguisse como está, apenas uma proposta estaria sendo apreciada.

Além de participar do certame sabendo de sua incapacidade de atender aos requisitos do Edital, a empresa, por não concordar com a aplicabilidade dos seus termos, ainda tenta difamar os membros desta CPL, quando, diz: ***“Então, um ato de julgar um procedimento licitatório deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando assim, um rigor formal que pode até estar a apontar um dissimulado direcionamento do julgamento.”*** esquecendo de outros elementos que conduziram a tal decisão. Ora, se não fosse para julgar conforme a lei, para quê serviria o Edital?

Concordamos que ***“o ato de julgar os documentos habilitatórios e demais, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, isso significando ser formal sem ser formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins.”*** o que nos leva ao entendimento que o próprio Edital carece de retificações de modo que seja razoável as exigências de qualificação. Por isso, ao considerar que ***“o rigor exagerado, muitas vezes, acaba por inviabilizar a competição.”*** é que julgamos ser justa a anulação da fase externa, em busca do interesse público, que é a possibilidade de escolha da melhor proposta.



Prefeitura do Município de Ecoporanga
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DA DECISÃO

Por fim, unânimes, decidimos, em atendimento ao Artigo 3º da Lei 8.666/93:

- Acolher o recurso da empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93;
- Manter a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA MARTELLO LTDA ME pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica do item 15.9.2 do Edital de Tomada de Preços nº 002/2019, conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93;
- Acatar – considerando o veto da exigência de requisitos de capacitação “técnico-operacional”, quando somente se admitem exigências de qualificação “técnico-profissional” – da peça recursal, de modo que amplie o universo de participantes na licitação para escolha da melhor proposta de preços.

Submetemos a presente decisão à autoridade superior, para ciência da decisão.

Ecoporanga/ES, 01 de Julho de 2019.


LENILSON PEREIRA DA SILVA (Presidente da sessão)


VALDEAN VINICIUS MENDES BAIA (Membro da CPL)


LEONARDO FERNANDES NASCIMENTO (membro da CPL)